

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0315/2025.

RECORRENTE: DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Decisão de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** – Concorrência Eletrônica nº 05/2025.

I – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A recorrente insurge-se contra decisão que apontou o descumprimento do item 21.5 do edital, referente à validade mínima da garantia da proposta. Sustenta, em síntese:

- Que a exigência de seguro-garantia foi introduzida após republicação do edital;
- Que a apólice foi emitida em 09/02/2026, considerando a data de abertura então vigente;
- Que a posterior remarcação da sessão pública para 05/03/2026 configuraria fato superveniente imputável à Administração;
- Que eventual insuficiência de vigência decorre exclusivamente dessa alteração;
- Que a exigência editalícia deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado;
- Que a finalidade da garantia foi atendida, não havendo prejuízo à Administração;
- Requer, ao final, o reconhecimento da validade da apólice ou, subsidiariamente, a possibilidade de saneamento mediante endosso.

II – ANÁLISE :

A controvérsia cinge-se à verificação do atendimento ao requisito objetivo de validade mínima da garantia da proposta, conforme exigido no instrumento convocatório.

Nos termos do item 21.5 do edital, restou expressamente estabelecido que: a garantia da proposta “não poderá ter validade inferior a 90 (noventa) dias da abertura do certame”.

Trata-se de requisito objetivo, vinculante e de observância obrigatória, cuja finalidade é assegurar a manutenção da proposta durante todo o período necessário à condução do certame, mitigando riscos à Administração.

A recorrente apresentou apólice com vigência de 09/02/2026 a 10/05/2026. Considerando a data efetiva de abertura da sessão pública (05/03/2026), verifica-se que a validade da garantia não atende ao prazo mínimo exigido de 90 dias, contados da abertura do certame.

A alegação de boa-fé e emissão conforme cronograma anterior não afasta o descumprimento do requisito objetivo, uma vez que:

- A validade da garantia deve estar adequada à data efetiva de abertura vigente, e não a previsões anteriores;
- A licitante detinha ciência da remarcação do certame, sendo possível a atualização da apólice antes da sessão pública;
- A exigência editalícia não admite interpretação subjetiva quanto ao termo inicial de contagem.

No tocante ao argumento de formalismo moderado e possibilidade de saneamento, cumpre destacar que:

- A jurisprudência citada pela recorrente refere-se a falhas formais sanáveis, o que não se confunde com o descumprimento de requisito essencial de habilitação;
- A garantia da proposta constitui condição de participação, não sendo passível de complementação posterior quando não atendidos os parâmetros mínimos exigidos no edital;
- A eventual apresentação de nova apólice ou endosso após a abertura configuraria inovação documental vedada, em afronta ao princípio da isonomia.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, ao consagrar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas.

Do confronto entre os argumentos recursais e o regramento aplicável, conclui-se:

- Edital (item 21.5): exige validade mínima de 90 dias contados da abertura do certame; requisito não atendido pela recorrente;
- Edital (item 21.4): veda apresentação extemporânea de documentos após a abertura;

- Lei nº 14.133/2021 (art. 5º): princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital impõem tratamento uniforme aos licitantes;
- Lei nº 14.133/2021 (art. 64 e correlatos): vedação à inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta/habilitação.

Assim, eventual flexibilização da exigência implicaria violação direta aos princípios da isonomia entre os licitantes.

IV – DECISÃO:

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025 e nos princípios que regem as contratações públicas, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida.

Campos dos Goytacazes - RJ, 16 de abril de 2026.

VERÔNICA SILVESTRE MADUREIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Matrícula 060 - CIDENNF